





EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 471 /2013-MP-RMAM

Utretoria de Ministério Péblico Junto ao TCE/AM

RECEBIDO

Em: 19/12/13 Horas 11:43

Por: OS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO com o objetivo de APURAR possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração e regularidade da gestão executiva do CONTRATO N. 093/2012, firmado pela SEINFRA, a partir de licitação à cargo da CGL (Concorrência n. 044/2012 – CGL, processo n. 3439//2012), com a empresa ETAM LTDA, de duplicação da rodovia AM-070, extensão de 78,14 km, no valor de R\$ 224.226.843,58 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), pelos fatos e fundamentos seguintes.

11:27 19/12/2013 0000000 RUS.DE OMITHS ON EST.DO AN DIETRO ASS:(







- 1. Chegou ao conhecimento do Ministério Público a celebração do referido contrato administrativo de obra pública que envolve gigantesca quantia incorporada ao orçamento e a ser arcada efetivamente pelo erário estadual. Não apenas em função do valor astronômico, mas também das circunstâncias até aqui apuradas, que envolveram a celebração do ajuste, se faz imperioso destaque e priorização do trabalho de controle externo por auditoria de conformidade e acompanhamento concomitante para auscultar a legitimidade, a legalidade e a economicidade da celebração do contrato e de execução da obra pública em comento.
- 2. É que há indícios de invalidade do processo licitatório. Aliás, tal invalidade encontra-se reconhecida por sentença judicial de primeiro grau, ainda pendente de trânsito em julgado, nos autos do processo n. 0711997-31.2012.8.04.0001 (mandado de segurança impetrado pela empresa Equipav Engenharia Ltda. perante a 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Manaus contra a CGL/Estado do Amazonas, representado pela PGE).
- 3. Teria havido inabilitação irregular da empresa Equipav Engenharia Ltda, favorecendo-se a empresa contratada, por exigência não prevista no edital, de apresentação de certidão negativa do INSS "específica para licitação", mediante respaldo em parecer jurídico da CGL, qualificado como impreciso e sem motivação consistente, a apontar para indícios de responsabilidade do assessor e dos membros da Comissão e invalidade dos processo licitatório, que se transmite ao decorrente contrato administrativo de obra pública.
- 4. Ademais, a despeito dos documentos exibidos em mídia, não está bem evidenciado o cumprimento de todas as exigências normativas relativas à formalização e concreção do devido processo ambiental, com licenciamento apropriado e estudo prévio de impacto ambiental, com aplicação de medidas de mitigação e compensação de impacto. O órgão de licenciamento federal não







teria sido efetivamente ouvido, embora haja conflitos relativos a coletividades indígenas e possivelmente em área de várzea de rio federal.

- 5. Além disso, não constam informações mais detalhadas sobre as desapropriações imobiliárias sob processamento no interesse da obra. É preciso aferir a regularidade e razoabilidade dos preços de avaliação, do levantamento da pessoa dos proprietários à luz da cadeia dominial em cartório e situação possessória em campo, e a observância do princípio constitucional da justa e prévia indenização expropriatória, inclusive sob a ótica da gestão fiscal responsável.
- 6. Também não está exaustivamente evidenciada até aqui, em sede de exame preliminar, a consistência e razoabilidade do projeto básico da obra, em especial, quanto à adequação e economicidade dos custos e preços unitários fixados, de modo a descartar a mínima possibilidade de risco de dano ao erário durante a execução contratual, relativo a eventuais sobrepreços, superfaturamentos e jogos de planilha.
- 7. Diante da precariedade desses elementos técnicos e documentais, é que se faz prudente a realização de auditoria de conformidade com o concurso da DICOP/TCE, de modo a se descartar qualquer risco de prosperidade a episódios de ilegalidade ou de antieconimidade em contrato de tão grande dimensão econômica, social, ambiental e jurídica.
- 8. Em caso de apuração e confirmação de irregularidades, após auditoria inicial, deverão ser notificados, para garantia de contraditório e ampla defesa, a titular da SEINFRA, a empresa contratada e as demais concorrentes, por seu representante legal bem como o presidente da Comissão Geral de Licitação e o assessor jurídico da CGL.
- 9. Ex positis, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e dano ao erário, este







Órgão Ministerial requer a apuração exaustiva dos fatos, protestando, após a tomada das medidas instrutórias cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, resguardados o impulso oficial, o contraditório e a ampla defesa.

E. deferimento.

MPC/AM, Manaus, 18 de dezembro de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA Procurador de Contas